



PROCESSO : 37.213-7/2018 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO (ACÓRDÃO Nº 37/2021 – TP)
RECORRENTE : PRÓ-ATIVO GESTÃO DA SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO MIRANDA – OAB/MT nº 5.023/0
 : LARA B. QUEIROZ OLIVEIRA – OAB/MT nº 8.126/0
RELATOR : LUIZ CARLOS PEREIRA
ANALISTA : AUDITOR MOISÉS LIMA DA SILVA

Senhor Secretário,

Trata-se de **Recurso Ordinário¹** impetrado pelos advogados do recorrente acima relacionados, em face do **Acórdão nº 37/2021 - TP**, que julgou a Representação de Natureza Externa, acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 63/2018, formulada pela Empresa Neomed, em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

Dispõe o acordão combatido, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 37/2021 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 63/2018. JULGAMENTO PELA IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **37.213-7/2018**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, de acordo, em parte, o Parecer nº 6.083/2020 do Ministério Público de Contas e em **conhecer** e julgar **IMPROCEDENTE** a presente Representação de Natureza Externa, acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 63/2018, formulada pela Empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eureli ME, sendo o seu representante o Sr. César Augusto Androlage Almeida Filho, neste ato representado

¹ DOCUMENTO EXTERNO Doc. Nº 114674/2021; Doc. Nº 114675/2021.





pelas procuradoras Priscila Gonçalves de Arruda, OAB/MT nº 20.310, Mayara Rondon de Souza, OAB/MT 23.441/O e Elisandra Mariana de Almeida, OAB/MT nº 13.769, em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, sendo o Sr. Gilberto Figueiredo, Secretário Estadual de Saúde, Luiz Antônio Vitório Soares, ex-Secretário Estadual de Saúde, Kelly Fernanda Gonçalves, Pregoeira Oficial, Kelluby Oliveira, assessora jurídica; a empresa Pró-Ativo Gestão da Saúde e Clínica Médica Ltda, sendo o Sr. Sandro Cristiano Kowalski, representante da empresa, neste ato representada pelos procuradores José Eduardo Miranda - OAB/MT nº 5.023 e Larah B. Queiroz Oliveira, OAB/MT nº 8.126, quanto as irregularidades apontadas nos autos, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF, Presidente, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e DOMINGOS NETO, e os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 011/2021) e LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 30 de março de 2021.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF - Presidente

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM - Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR - Procurador-geral de Contas

1. INTRODUÇÃO

Como se depreende do julgado acima, o **Acórdão nº 37/2021 - TP**, conheceu e julgou a Representação de Natureza Externa - RNE, acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 63/2018 da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

Registre-se que o Recurso Ordinário está estabelecido no Capítulo X, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno), em seu artigo nº 270 e seguintes, onde são estabelecidos os requisitos subjetivos (parte legítima para ingressar com a referida medida), bem como os requisitos objetivos (tempestividade e forma para o seu ingresso).





2. SÍNTESE DO PEDIDO

A recorrente afirma a existência de irregularidades e de inconsistências do Atestado de comprovação de capacidade técnica apresentado pela Empresa Neomed Atendimento Hospitalar no Pregão nº 63/2018.

Alega que a decisão da Pregoeira, em relação à inabilitação da empresa Neomed por desatendimento ao item 11.1.4.1 alínea “a” do Edital nº 63/2019, foi correta e baseada nas exigências dos regulamentos próprios do serviço de atendimento pré-hospitalar móvel.

Supõe que o atestado apresentado pela Empresa Neomed Atendimento Hospitalar não é compatível para a finalidade de comprovar a capacidade técnica para os serviços de SAMU 192, por sua incompatibilidade qualitativa referente a natureza dos serviços de atendimento de UTI intra-hospitalar e por sua incompatibilidade quantitativa referentes as horas presenciais indicadas no Atestado.

Alega que as diligências realizadas pela Pregoeira aduzem que o atestado da Neomed junto à UTI SO TRAUMA foi realizado em serviços de natureza intra-hospitalares junto à Unidade de Terapia Intensiva e declara a incompatibilidade quantitativa entre as exigências do edital de licitação e o Atestado apresentado pela Neomed.

Solicita que seja reformada a decisão proferida mediante o voto do Conselheiro Antônio Joaquim no **Acórdão nº 37/2021-TP** que declarou a improcedência da Representação, quanto a compatibilidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Neomed, e pede a desclassificação dela no processo licitatório.

Declara que o Termo de Referência do Edital de Pregão nº 63/2018, item X, estabeleceu a quantidade mínima de plantões diários para a execução do serviço.

Questiona o fundamento do voto no acórdão em análise que considerou que o serviço de atendimento em Unidade de Tratamento Intensivo - UTI, por ser praticado em paciente em risco de vida, é compatível com os serviços pré-hospitalares móveis de urgência do SAMU, objeto do Pregão nº 063/2018.

Afirma, de forma contraditória, que o Conselheiro Antônio Joaquim não observou as exigências legais, já que a natureza dos serviços de SAMU e de UTI são diferentes, não podendo ser realizado o exercício da função de médico regulador do SAMU





por profissionais com qualificação em UTI, com base no § 2º do art. 4º da Lei 8.188/2004 e demais normativos do Conselho Federal de Medicina.

Assevera que a natureza do serviço de UTI embora seja de urgência, tange à manutenção da vida, em ambiente controlado e que a atuação do serviço pré-hospitalar móvel de urgência do SAMU, tem natureza de atendimento emergencial no local onde se encontra a vítima e por isso deve ter cursos de capacitação diferentes.

Assegura que a Lei Estadual nº 8.188/2004 que criou o SAMU no Estado do Mato Grosso, traz exigências de capacitação técnica específica correspondentes aos Cursos exigidos para o serviço de SAMU no § 2º do art. 4º.

Desse modo, o recorrente requer a inabilitação técnica da Empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eireli ME no Pregão nº 063/2018, a declaração da nulidade do ato administrativo que determinou a Rescisão do Contrato nº 006/2019 e a Revogação do Pregão nº 063/2018, por infração ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

3. ANÁLISE DO PEDIDO

3.1. Requisitos de admissibilidade

O Recurso Ordinário foi submetido ao exame de admissibilidade feitos pelo Exmo. Conselheiro Valter Albano, Relator do feito, conforme assentado **às fls. 1 a 6 da DECISÃO Nº Doc. 121450/2021**, acolhendo-os **nos efeitos devolutivo e suspensivo**, presentes também os requisitos subjetivos e objetivos de cabimento.

3.2. Mérito do Recurso (doc. nº 114674/2021 e doc. nº 114675/2021)

Empresa Pró-Ativo Gestão da Saúde e Clínica Médica S/A

Conforme informado atrás o recorrente se posiciona contrário a habilitação técnica da Empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eireli ME no Pregão nº 063/2018, a Rescisão do Contrato nº 006/2019 e a Revogação do referido Pregão, e requer a reforma da decisão que fundamentou o **Acórdão nº 37/2021-TP**.





Em relação a habilitação técnica da Empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eireli ME no Pregão nº 063/2018, a recorrente argumenta que a decisão da Pregoeira de inabilitar a empresa Neomed Atendimento Hospitalar por desatendimento ao item 11.1.4.1 alínea “a” do edital de licitação foi correta e alega que esta empresa não atendia as exigências dos regulamentos próprios do serviço de atendimento pré-hospitalar do SAMU.

Afirma que o anexo do edital no item X do Termo de Referência, prevê a quantidade mínima de plantões diários para a execução do serviço.

E, questiona o fundamento do voto no acórdão em análise que considerou que o serviço de atendimento em Unidade de Tratamento Intensivo - UTI, por ser praticado em paciente em risco de vida, é compatível qualitativamente com os serviços pré-hospitalares móveis de urgência do SAMU, objeto do Pregão nº 063/2018.

Preliminarmente, é importante ressaltar que a exigência de número mínimo (quantidade) de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação é irregular, quando são desarrazoados e os motivos de fato e de direito não estão explicitados no edital do processo licitatório.

Nesse entendimento a decisão no Acórdão 825/2019 do Plenário do TCU diz:

Acórdão 825/2019 do Plenário do TCU

É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório.

Dessa forma, concernente ao aspecto quantitativo da habilitação técnica, a análise objetiva do Edital do Pregão nº 63/2018, em seu item 11.1.4, permite a este analista afirmar que o edital deste certame não vincula a exigência de habilitação técnica à “quantidade mínima de plantões diários para a execução do serviço”, como se pode verificar à página 486 do doc. nº 259139/2018.

Ademais, entende que as especificações de 4.836 plantões anuais são “exigências para a fase de execução dos serviços” e não são exigências da habilitação técnica requerida dos licitantes (página 495, 498 e 505 do doc. nº 259139/2018).

E, concernente ao aspecto qualitativo da exigência de habilitação técnica para





a prestação dos serviços ora objeto desse pregão, é possível afirmar que não foi motivado ‘perfeitamente’ no edital do pregão quais as atividades com características e especificações aceitáveis, que por sua semelhança (similaridade), são pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação em análise.

O entendimento do Acórdão 361/2017 do Plenário do TCU é de que os parâmetros para análise da comprovação de atestados de capacidade técnico-operacional devem ser objetivos, cujo teor se transcreve:

Acórdão 361/2017 do Plenário do TCU

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993)

A inexistência de critérios objetivos no edital desse pregão com as especificações de quais os atestados de capacidade técnico-operacional são aceitáveis, dificultou a análise da comprovação de que a licitante Neomed já tinha prestado serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação e exigiu da Administração o procedimento de diligência.

Em que pese essa ausência de critérios com as especificações aceitáveis contribuir para a decisão contestada da Pregoeira concernente a desqualificação técnica da Empresa Neomed (página 107 do doc. n° 259141/2018), este analista entende que o atestado de capacidade técnica apresentado por ela é pertinente com o objeto da licitação em relação ao aspecto de compatibilidade ou semelhança aos serviços médicos objeto do pregão em comento.

Isso porque, o desempenho de atividade de atendimento médico de urgência e emergência em Unidade de Terapia Intensiva é ‘atividade similar e mais complexa’ que a prestação de serviços médicos em Atendimento Móvel de Urgência (SAMU).

Assim, corrobora com esses argumentos o fato de a Empresa Neomed ser habilitada tecnicamente em ulterior licitação e, consequentemente, prestar serviços pré-hospitalares móveis de urgência do SAMU a esta mesma Secretaria de Saúde.

E ainda, embora a recorrente afirme que o § 2º do Artigo 4º da Lei Estadual





nº 8.188/2004, que criou o Serviço de Atendimento SAMU no Estado do Mato Grosso, traz exigências de capacitação técnica para este serviço, esta Lei não impede que as referidas atividades sejam prestadas por profissional com outro curso equivalente ou mais complexo (serviço de atendimento em UTI), conforme se extrai do trecho:

§ 2º O médico para exercer a função de Médico Regulador deve ser capacitado com os cursos de Suporte Avançado de Vida ao Trauma - ATLS, Suporte Avançado de Vida em Cardiologia Clínica - ACLS, Suporte Avançado de Vida em Pediatria - PALS, Suporte Avançado ao Trauma no Atendimento Pré-Hospitalar - PHTLS, regulador ou outro curso equivalente aos elencados. (Grifos nossos)

Também, observa-se que a referida Lei não faz distinção ou proíbe que o Serviço de Atendimento do SAMU no Estado do Mato Grosso seja realizado por profissionais de capacidade técnica equivalente ou superior, como são as atividades de atendimento de urgência e emergência em UTI intra-hospitalar.

Convém ressaltar que o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório amarra e prende a Administração aos critérios de aferição previamente definidos no edital, demovendo os subjetivismos quando da apreciação das propostas e dos documentos dos licitantes.

Ora, se a Lei Específica e o próprio edital do certame não restringem as especificações de quais os atestados de capacidade técnico-operacional são aceitáveis e não impedem que as referidas atividades sejam prestadas por profissional com outro curso equivalente ou mais complexo (serviço de atendimento em UTI), não cabe e não deve o julgador administrativo ou o pregoeiro restringi-las com uma apreciação subjetiva dos documentos de habilitação apresentados.

De forma exemplificativa, em um edital de licitação, não se pode proibir, por simples apreciação subjetiva, que motorista que possui carteira nacional de habilitação de veículos pesados (categoria "D" e "E") não possa dirigir veículos leves (categoria "B").

Desse modo, em uma análise objetiva do art. 30, II, da Lei de Licitações, este analista entende que é possível concluir que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Neomed, apresenta a comprovação de aptidão para desempenho de 'atividade compatível' com os serviços pré-hospitalares móveis de urgência do SAMU que é o objeto da licitação ora comentada.





Em relação a Rescisão do Contrato n° 006/2019 e a Revogação do Pregão n° 063/2018 com a reforma da decisão que fundamentou o Acórdão n° 37/2021-TP a recorrente afirma que foi violado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, já que não lhe foi comunicada previamente a intenção de rescisão contratual e da revogação do pregão.

Primeiramente, é importante destacar que, em regra, exige-se o contraditório e a ampla defesa em casos de revogação ou de anulação de licitação pela Administração.

Assim, os licitantes têm direito de se contrapor a extinção ou revogação da licitação antes da publicação da decisão tomada.

Esse é o entendimento no Acórdão 455/2017 do Plenário do TCU:

Acórdão 455/2017 do Plenário do TCU

1. A revogação de certame licitatório, seja nas modalidades previstas na Lei 8.666/1993 seja na modalidade pregão, deve observar os seguintes requisitos:
a) fato superveniente que tenha transfigurado o procedimento em inconveniente ou inoportuno; b) motivação; e c) contraditório e ampla defesa prévios, conforme dispõem o art. 49, caput, e § 3º, da Lei 8.666/1993 c/c art. 9º da Lei 10.520/2002. **2. Constatada a ocorrência de fato superveniente capaz de suportar o desfazimento do processo licitatório por inconveniência e/ou inoportunidade, a Administração deve comunicar aos licitantes a intenção de revogação, oferecendo-lhes direito ao contraditório e à ampla defesa prévios, em prazo razoável, para que defendam a licitação deflagrada e/ou demonstrem que não cabe o pretendido desfazimento, antes de a Administração tomar a decisão de forma motivada.** 3. O ordenamento jurídico impõe à Administração o dever-poder de julgar e responder as impugnações direcionadas a instrumento convocatório de certame. 4. Os recursos de convênios deverão ser mantidos na conta bancária específica da avença e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do plano de trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou na Portaria Interministerial 507/2011. (**Grifos nossos**)

Todavia, não é ilegal a revogação da licitação pela Administração estando ausente o direito ao contraditório e a ampla defesa, nos casos em que esta manifestação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

É o que se depreende do julgado do Acórdão 2656/2019 do Plenário do TCU e da Decisão da Relatora Eliana Calmon do STJ (DJE de 02.04.2008), que se transcreve:

Acórdão 2656/2019 Plenário

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 (contraditório e ampla defesa) quando o procedimento licitatório, por ter





sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor, ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame. (**Grifos nossos**)

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008). (**Grifos nossos**)

Diante desses argumentos, este analista entende que ao deixar de oportunizar o direito ao contraditório a recorrente, comunicando posteriormente a revogação, a Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso não violou o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, visto que a revogação do referido pregão se deu antes da fase de adjudicação e homologação.

Isto porque, a Decisão que suspendeu os efeitos do Pregão nº 63/2018, determinou a reabertura do certame a partir da fase de habilitação, conforme se vê na determinação (doc. nº 76/2019):

(...) em razão da existência de elementos fortemente suficientes para a formação de minha convicção, consubstanciados na verificação da plausibilidade dos argumentos fáticos jurídicos apresentados pela representante e pela SECEX/plantonista, para evidenciar a existência de vícios que podem ensejar a anulação do Pregão 63/2018, da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, e na demonstração de perigo de dano a Administração Pública Estadual, acaso se mantenha a inabilitação indevida da licitante, DETERMINANDO:

- 1) suspensão imediata dos efeitos da decisão da Pregoeira Oficial, que inabilitou a empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI do certame;





2) à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso-SES/MT a reabertura do certame a partir da fase de habilitação da empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI, promovendo o encerramento do procedimento licitatório, pregão eletrônico nº 063/2018, com a consequente contratação definitiva da licitante vencedora, respeitando os ditames legais da Lei Geral de Licitações (Lei nº8.666/93), bem como as exigências editalícias. (**Grifos nossos**)

Outro ponto relevante é que a revogação de processo licitatório é condicionada à ocorrência de fato superveniente, devidamente comprovado, em harmonia ao entendimento no Acórdão nº 955/2011 do Plenário do TCU, que se subscreve:

Acórdão n.º 955/2011 do Plenário do TCU

A revogação de processo licitatório é condicionada à ocorrência de fato superveniente, devidamente comprovado, que justifique tal medida.

E ainda, a revogação da licitação tem como um dos requisitos, que o fato superveniente que a motivou seja capaz de transformar o procedimento licitatório e a resultante contratação pública em inconvenientes ou inoportunas, em harmonia ao Acórdão 455/2017 do Plenário do TCU.

Diante desses entendimentos, nos autos processuais, é possível verificar as razões supervenientes que tornou ‘inconveniente e inoportuno’ o referido pregão, justificando a sua consequente revogação.

A busca dos recorrentes e demais envolvidos por seus interesses particulares dificultou a apreciação e a tempestividade das decisões emanadas pela Secretaria de Estado de Saúde, prejudicando a continuidade dos serviços pré-hospitalares móveis de urgência do SAMU.

As divergências nas decisões exaradas pelo Poder Judiciário e por este Tribunal de Contas geraram atrasos e dificuldades para a gestão dos serviços públicos ora objeto da demanda judicializada, resultando na necessidade das medidas urgentes pela Administração para não resultar na paralização dos serviços contínuos e essenciais que foram agravados pela pandemia mundial do Coronavírus.

À luz do princípio da supremacia do interesse público, no caso em tela, não





se vislumbra irregularidades por parte da Administração na contratação emergencial por dispensa de licitação das atividades contínuas e essenciais de serviços pré-hospitalares móveis de urgência do SAMU com base no art. 24, IV, da Lei 8. 666/1993 e, posteriormente, na contratação via licitação (Contrato n° 238/2019/SES/MT - Pregão Eletrônico n° 24/2019) e, tampouco, na revogação do anterior Pregão Eletrônico n° 063/2018.

Diante da essencialidade e urgência dos serviços e das imprevisibilidades do fim das ações das demandas de interesses particulares do recorrente e demais envolvidos, este analista entende serem regulares as ações adotadas pela Secretaria de Estado de Saúde e não concorda com o pedido de anulação da Rescisão do Contrato n° 006/2019 e do ato de revogação do Pregão Eletrônico n° 063/2018 formulado pela ora recorrente.

Logo, os motivos legais oportunizados pela Secretaria de Estado de Saúde para a revogação do Pregão Eletrônico 63/2018, conduz ao arquivamento da Representação de Natureza Externa em virtude da perda de seu objeto.

Além do mais, é entendimento prevalecente nas licitações públicas que a revogação dos processos administrativos sequer dá direito a indenização ao recorrente e envolvidos, uma vez que não gera direito subjetivo.

Esse é o entendimento da decisão do Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo do TRF5, (DJ de 23.01.2008), que se transcreve:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. REVOCAÇÃO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO, DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. POSSIBILIDADE. ART. 49 DA LEI 8.666/93. CONDUTA LÍCITA DA ADMINISTRAÇÃO, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. EXPECTATIVA DO LICITANTE VENCEDOR EM CELEBRAR O CONTRATO. AUSÉNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. Hipótese em que o Banco Itaú S/A sagrou-se vencedor da Concorrência nº SC-010/2005, realizada pelo Estado de Alagoas para a prestação de serviços bancários, relativos ao pagamento de folha de servidores e fornecedores e centralização da arrecadação tributária, tendo sido tal certame posteriormente revogado, por ter a Caixa Econômica Federal, que já vinha executando os serviços bancários para o Estado, formulado proposta mais vantajosa para a Administração, que optou em prorrogar o contrato anterior, firmando um Termo Aditivo.

2. Conforme a expressa dicção do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente





comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, sendo que tais critérios são avaliados exclusivamente pelo administrador, à luz das circunstâncias especiais que conduzirem à desistência na contratação, não cabendo ao Poder Judiciário substituir tais critérios, podendo o ato ser examinado apenas sob os aspectos de legalidade.

3. No caso concreto, a revogação da Concorrência foi devidamente justificada, não havendo razão para invalidar o ato, porque a Administração vislumbrou uma proposta mais vantajosa, formulada após a licitação (o que caracteriza o fato superveniente), sendo o valor econômico direto da proposta da Caixa Econômica Federal em torno de R\$ 92.760.908,65 (noventa e dois milhões, setecentos e sessenta mil, novecentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), superior, portanto, ao valor ofertando pelo vencedor do certame, de R\$ 68.113.000,00 (sessenta e oito milhões, cento e treze mil reais).

4. "A Administração pode anular seus próprios atos, quando elivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" – Súmula 473 do STF.

5. A revogação, situando-se no âmbito dos poderes administrativos, é conduta lícita da Administração que não enseja qualquer indenização aos licitantes, nem particularmente ao vencedor, que tem expectativa na celebração do contrato, mas não é titular de direito subjetivo.

6. É irrelevante a discussão sobre a natureza dos serviços bancários, se caracterizariam ou não “disponibilidade de caixa”, tal como previsto no art. 164, parágrafo 3º, da Constituição Federal, uma vez que a Administração justificou os motivos da revogação em função do interesse público e não da impossibilidade de contratar em razão da vedação constitucional de depósito de verbas públicas em instituições financeiras privadas.

7. Manutenção da verba honorária, arbitrada na sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser rateada entre o Estado de Alagoas e a Caixa Econômica Federal, com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, uma vez que se revela compatível com a complexidade da causa, assim como remunera adequadamente o trabalho empreendido pelos causídicos na lide.

8. Agravo Retido do Banco Itaú S/A improvido, Apelações improvidas e Recurso Adesivo do Estado de Alagoas improvido. (TRF5, AC nº 200680000028972, Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJ de 23.01.2008.) (**Grifos nossos**)

Finalmente, nos autos processuais, da análise das razões e das contrarrazões ofertadas pelo recorrente e demais envolvidos para adoção das providências (doc. nº 137652/2021; doc. nº 144174/2021; doc. nº 144188/2021; doc. nº 168837/2021), e considerando-se a supremacia do interesse público e da razoabilidade dos atos da Administração Pública ao caso concreto, verificasse não ser possível a busca de interesses particulares das partes envolvidas, uma vez que a finalidade do controle externo é a busca dos interesses públicos reclamados.





Por sua vez, não se insere nas competências das Cortes de Contas a solução de controvérsias que visam interesses particulares, sendo a via judicial o fórum adequado para pleitos dessa natureza.

Esse entendimento se coaduna com o que se transcreve no Acórdão 1045/2019 do Plenário do TCU:

Acórdão 1045/2019 do Plenário do TCU

As faculdades de denunciar e de representar ao TCU não visam à tutela de interesses particulares, de forma a propiciar a revisão de atos administrativos pelo Tribunal quando não ficar evidenciada a preponderância de interesse público. Eventuais perdas reclamadas por terceiros em função de interesses privados devem ser questionadas judicialmente, fórum adequado para pleitos dessa natureza.

Dessa forma, pela exposição de todos os argumentos, conclui-se pelo **não provimento do recurso** para a inabilitação técnica da Empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eireli ME no Pregão nº 063/2018, para a Rescisão do Contrato nº 006/2019 e para a Revogação do Pregão nº 063/2018, mantendo o **Acórdão nº 37/2021 - TP**.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela improcedência das justificativas e/ou argumentações apresentadas pelos recorrentes e, **no mérito**: pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO** concernentes a decisão atacada; mantendo-se inalterados todos os termos do **Acórdão nº 37/2021 - TP**.

É o relatório, que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **em 30 de agosto de 2021**.

(assinatura digital)
Moisés Lima da Silva
Auditor Público Externo

